



Leia-se:

Unidade	Processo	3390.14	3390.30	3390.33	3390.39	4490.51	4490.52	TOTAL	NC
UFPE	23000.030321/2007-19				38.214,40	4.600.968,47	953.000,00	5.592.182,87	2008NC000396
FUFSE	23000.030333/2007-43			3.676,33		2.083.374,47		2.087.050,80	2008NC000402
UNIFAL	23000.030351/2007-25		50.000,00		238.023,57	500.000,00	397.560,98	1.185.584,55	2008NC000397
UFRB	23000.030337/2007-21			18.854,62	243.000,00	6.326.424,00		6.588.278,62	2008NC000398
UNIFEI	23000.030341/2007-90	15.000,00	10.000,00	15.000,00	315.572,62	1.000.000,00	78.800,03	1.434.372,65	2008NC000403
UFMS	23000.030308/2007-60	21.230,00	685.284,00	32.894,00	333.392,10	5.600.000,00	1.723.850,50	8.396.650,60	2008NC000399
UFAL	23000.030297/2007-18				580.841,21	3.789.359,74	2.000.000,00	6.370.200,95	2008NC000404
UTFPR	23000.030349/2007-56		384.000,00		975.931,62		1.288.939,75	2.648.971,37	2008NC000401
UNIVASF	23000.030339/2007-11		16.124,25			1.439.640,00	685.500,00	2.141.264,25	2008NC000400

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 259, DE 20 DE MAIO DE 2008

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013957/2008-34 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 028/DDPP/2008, de 08 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 09/05/2008.

Campo de Conhecimento: Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Pediátrica

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 02 (duas)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marli terezinha Stein Backes	9,5
2º	Fernanda Skora Eccel	9,0
3º	Ingrid Elisabete Bohn Bertoldo	8,5
4º	Iara Simoni Silveira Feyer	8,0
5º	Heloisa Helena Zimmer Ribas Dias	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, resolve: Art. 1º Ajustar os limites de pagamento de que trata o anexo VII da Portaria Interministerial MF/MP nº 88, de 29 de abril de 2008, na forma do Anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2007, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTÁRIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
51000 MIN. DO ESPORTE	30.000	50.000	41.667	33.334	25.001	16.667	8.334	0

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de maio de 2008

Processo nº: 15492.001909/00-96.
Interessado: ESTADO DO CEARÁ.
Assunto: Contrato da Primeira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Estado do Ceará, com a intervenção do Banco Bradesco S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Ceará S.A., no valor bruto de R\$25.792.200,85 (vinte e cinco milhões setecentos e noventa e dois mil duzentos reais e oitenta e cinco centavos), posicionado em 1º de novembro de 1999, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Lei Estadual nº 14.102, de 15 de abril de 2008, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe. Fica revogado o despacho exarado em 26 de dezembro de 2001 (fls. 262).

Processo nº: 17944.001583/2007-13
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento adicional do Programa Estadual de Transportes - PET (Rio de Janeiro Mass Transit Project - PET, Loan 4291-BR, Additional Loan 7508-BR Amendment to the Loan and Guarantee Agreements).

Tendo em vista os Pareceres e as Notas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 1.915 em favor do Estado do Rio de Janeiro e a permissão contida na Resolução nº 4, de 6 de março de 2008, publicada no D.O.U. do dia seguinte, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro,

observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11893.000023/2007-16

Intimados: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ: 05.548.165/0001-16) e JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO (CPF: 018.567.784-36). Ementa: Infração ao artigo 8º da Resolução COAF nº 13/2005.

Decisão: O COAF, em sessão de julgamento realizada em 29 de abril de 2008, decidiu aplicar a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, à JCL Fomento Mercantil Ltda. e ao seu sócio administrador João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, com base nos artigos 11, inciso II, alínea "a", 12, inciso II e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Os apenados terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação, para interpor recurso ao Ministro de Estado da Fazenda ou promover os recolhimentos das multas.

Brasília, 20 de maio de 2008.
PAULO MARCIO NEVES RODRIGUES
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 20 de maio de 2008

Nº 34 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 4º desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS:

PROTOCOLO ICMS 49, DE 8 DE MAIO DE 2008

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

Os Estados de Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008:

I - a ementa:
"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.";

II - o § 1º da cláusula primeira:
"§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.";

III - a alínea "b" do inciso I do § 2º da cláusula segunda:
"b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.";

IV - o § 3º da cláusula segunda:
"§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento);